



PROJETO DE LEI Nº 16/2020-L

INSTITUI ACAMPAHA “NÃO DÊ VENENO, PROTEJA OS ANIMAIS” POR MEIO DE INFORMAÇÃO CONTRA A VENDA DE VENENOS SEM RECEITUÁRIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - A Campanha “*Não dê Veneno, proteja os animais*”, por meio de informação contra a venda de venenos em desacordo com a legislação terá como finalidade conscientizar a população do Município de Barra Bonita da importância de combate à prática criminosa em nosso meio ambiente.

ART. 2.º - Constituem objetivos fundamentais da Campanha:

I- divulgar os reflexos da conduta criminosa;

II - desestimular a comercialização de veneno;

III- incentivar a denúncia da venda de venenos em desacordo com a Legislação Federal;

III – a proteção dos animais.

ART. 3º - Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Executivo disponibilizar um número de telefone para atendimento e denúncias, bem como serem firmados convênios ou parcerias junto à iniciativa privada ou demais interessados, como organizações não-governamentais, associações, bem como outros órgãos ou entidades governamentais.

Parágrafo único. Uma vez recebida, as denúncias deverão ser repassadas à Autoridade Policial, sem prejuízo de comunicação à divisão regional responsável pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo para tomadas de medidas cabíveis.

ART. 5.º - As empresas sediadas no município que realizem comércio de venenos e agrotóxicos controlados, deverão afixar cartaz medindo 30cm de largura por 50cm de altura, na entrada do estabelecimento

PROTCCOLO 274/2020 - 04/05/2020 10:32 - LUCAS



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

em local de acesso ao público, com letras visíveis, com os seguintes dizeres informativos:

“Não dê veneno, proteja os animais”!

A venda e uso de venenos sem receituário constitui crime de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa (lei Federal 7.802/89).

Denuncie o crime no site www.defesa.agricultura.sp.gov.br”

Parágrafo único. A empresa que deixarem de afixar o cartaz estará sujeita às seguintes penalidades:

I – Advertência

II - Multa de 100 (cem UFESP’s)

III - Em caso de reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei no que couber.

ART. 7.º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente lei.

ART. 9.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de Maio de 2020.


MAICON RIBEIRO FURTADO
Vereador

PROTICOLO 274/2020 - 04/05/2020 10:32 - LUCAS